



*Handwritten signature*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 21/93

### APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DO DECRETO-LEI Nº 52/91, DE 25 DE JANEIRO - REGIME DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO DE PESSOAL PARA OS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro - Princípios Gerais de Recrutamento e Selecção de Pessoal - determina no nº 2 do artigo 2º que o mesmo regime é aplicável, com as necessárias adaptações, à administração local, mediante Decreto-Lei.

Nesta sequência é publicado o Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro, que faz ajustamentos relativos à competência, constituição e composição dos júris, recursos e concurso do processo especial adaptando o Decreto-Lei 498/88, de 30 de Dezembro, à administração local, tornando-se necessário proceder à aplicação do Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro, à administração local da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

#### **Artigo 1º.** Objecto e âmbito

O disposto no Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro, aplica-se à administração local da Região Autónoma dos Açores de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.



### **Artigo 2º.**

#### Adaptação de competências

- 1 - Reporta-se à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a referência feita ao Ministério do Planeamento e Administração do Território no artigo 5º do Decreto-Lei nº 52/91, de 25 de Janeiro.
- 2 - A consulta e o parecer a que se referem o artigo 13º e alínea j) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, reportam-se, na Região, à Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP).

### **Artigo 3º.**

#### Publicitação

- 1 - Reportam-se à 3ª série do Diário da República e à 2ª série do Jornal Oficial as referências feitas no Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, à 2ª série do Diário da República.
- 2 - A contagem de prazos, quando reportados à data da publicação, faz-se a partir da data da última das publicações exigidas no número anterior.
- 3 - A publicitação do concurso deverá fazer-se, sempre que possível, através de órgãos de comunicação social de expansão nacional ou regional, obrigatória sempre que se trate de concursos externos, e de folhetos de divulgação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Dezembro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa